



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS CONCÓRDIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/IFC/CONCÓRDIA/2017, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Regulamenta a oferta da Dependência de Estudos em Regime Especial para os Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio, do IFC - *Campus* Concórdia.

O Diretor Geral do Instituto Federal Catarinense - *Campus* Concórdia, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 084/CONSUPER/2014, RESOLVE:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Normatizar a oferta da Dependência de Estudos em Regime Especial para os alunos dos Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio, do IFC - *Campus* Concórdia.

Título II

DA DEPENDÊNCIA DE ESTUDOS

Capítulo I

Do Regime Especial

Art. 2º. Caracteriza-se como regime especial a disciplina ofertada em horário diferenciado, com carga horária mínima a ser cumprida e com processos de avaliação ensino-aprendizagem preestabelecidos.

Art. 3º. As disciplinas de dependência, ofertadas em regime especial, pautam-se, no que se refere à avaliação, nos mesmos critérios das disciplinas ofertadas de maneira regular, com exigência de nota mínima para aprovação. O estudante que não obtiver a média do período letivo (MP) resultante das médias parciais, igual ou superior a 7,0 (sete), terá direito a prestar exame final (EF), tendo a média final (MF) resultante da seguinte fórmula: $MF = (MP \cdot 0,6) + (EF \cdot 0,4) \geq 5,0$.

Art. 4º. As reprovações nas disciplinas ofertadas em regime especial serão consideradas para fins de progressão nos estudos, sendo que, para progredir de série, o aluno não pode ter mais que duas dependências, independentemente da série a que estas dependências se referem.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS CONCÓRDIA

Capítulo II
Da Formação das Disciplinas de Dependência Ofertadas em Regime Especial

Art. 5º. A disciplina da dependência deverá ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária do componente curricular regular ofertada de forma presencial. As demais atividades curriculares, necessárias à dependência, serão dirigidas a distância, sob metodologia e critério do professor.

Parágrafo único: Entende-se por presencial todas as atividades desenvolvidas com professor e aluno, seja em sala de aula ou em outros espaços educativos.

Art. 6º. Para oferta do componente curricular de dependência, o docente poderá elaborar um Plano de Ensino juntamente com a Coordenação Geral de Ensino - CGE e/ou Diretoria de Desenvolvimento Educacional - DDE, contendo o local, cronograma, horário das aulas, conteúdo, atividades e as estratégias das avaliações.

Parágrafo Único. Os Planos de Ensino deverão ser encaminhados ao Coordenador do Curso e ao Colegiado do Curso para aprovação e posterior encaminhamento à Secretaria Acadêmica.

Art. 7º. No Plano de Ensino da disciplina ofertada em regime especial deverá constar as atividades que serão desenvolvidas de forma presencial e as atividades que serão dirigidas a distância.

Art. 8º. Para fins de registro no Diário de Classe, no campo reservado ao registro de conteúdos, deverá ficar registrada a atividade desenvolvida e a expressão “atividade dirigida a distância”, conforme o caso.

Art. 9º. Compete ao professor estabelecer em seu Plano de Ensino a forma de acompanhamento das atividades dirigidas a distância.

Art. 10º. As dependências dos componentes curriculares relativos à terceira série, ocorrerão de forma concentrada, semestralmente, a critério da Coordenação Geral de Ensino – CGE.

Capítulo III
Do Direito ao Regime Especial de Dependência

Art. 11º. A inclusão no regime de dependência dar-se-á aos estudantes que reprovarem em, no máximo, dois componentes curriculares do curso técnico de nível médio na forma integrada, em que se encontrarem regularmente matriculados, conforme Art. 75 da Resolução nº 084 do Conselho Superior do IFC, de 30 de outubro de 2014.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS CONCÓRDIA

Parágrafo Único. O estudante deverá cursar o(s) componente(s) curricular(es) em regime de dependência obrigatoriamente na fase seguinte, e, em caso de reprovação do(s) componente(s) curricular(es) em dependência, cursa-lo(s)-á até a obtenção de aprovação ou integralização do curso em que está matriculado.

Capítulo IV
Da Matrícula nas Disciplinas Ofertadas em Regime Especial de Dependência

Art. 12º. A inclusão no regime de dependência dar-se-á automaticamente.

Título III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. Os casos omissos nesta Normativa serão resolvidos pela Coordenação Geral de Ensino - CGE e pelos Colegiados dos Cursos, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 14º. Ficam revogadas as Normativas nº 001/CGE/08/12/2010, de 08 de dezembro de 2010; nº 1/2014 /CONCAMPUS, de 11 de abril de 2014 e nº 06/2015/CONCAMPUS, de 08 de setembro de 2015.

Art. 15º. Esta Normativa entra em vigor nesta data.

Concórdia, SC, 26 de janeiro de 2017.



NELSON GERALDO GOLINSKI
Diretor Geral